



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2301103-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. MARCOS ROLIM DA SILVA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2301103-95.2024.8.26.0000

AUTOR(S): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS – ABRASCE

RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.657

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.387/1999, DE RIBEIRÃO PRETO/SP, QUE OBRIGA SHOPPING CENTERS COM MAIS DE 30 LOJAS A DISPONIBILIZAREM SERVIÇO DE PRONTO SOCORRO MÉDICO AOS CLIENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal de Ribeirão Preto/SP nº 8.387/1999, que obriga shopping centers com mais de 30 lojas a disponibilizarem serviço de pronto socorro médico aos clientes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei municipal invade competência privativa da União, viola o princípio da livre iniciativa e impõe obrigações desproporcionais aos shopping centers.

III. Razões de Decidir

3. A norma municipal invade a competência privativa da União ao legislar sobre direito comercial.

4. A imposição de serviços de saúde aos shopping centers viola o princípio da livre iniciativa e é desproporcional, conforme tese de repercussão geral nº 1.051 do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.387/1999.

Tese de julgamento: 1. É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação de implantação de ambulatório médico em shopping centers.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 22, I; art. 170.

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 1º, 111, 218, 219 e 220, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 833.291/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.12.2023.

TJSP, ADI nº 2342591-64.2023.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 12.06.2024.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal de Ribeirão Preto/SP nº 8.387/1999 que *“Torna obrigatório que estabelecimentos comerciais do tipo 'shopping center', com mais de 30 lojas, coloquem à disposição dos clientes, serviço de pronto socorro médico e determina outras providências”*.

Alega o autor que Referida Lei impõe aos *shopping centers* localizados no Município de Ribeirão Preto obrigações em desalinho com a jurisprudência sedimentada do E. Supremo Tribunal Federal (STF) e de diversos outros Tribunais pátrios, inclusive deste e. TJSP; diz que a Lei impõe a obrigatoriedade de os shopping centers de Ribeirão Preto manterem *“serviço de pronto socorro médico”* (art. 1º), com disponibilização de *“área física suficiente para a instalação de ambulatório médico”* (art. 2º), além de

obediência a um “*horário de atendimento*”, com a “*responsabilidade de pelo menos um agente de saúde para os atendimentos necessários*” (art. 3º), obrigações essas manifestamente inconstitucionais, haja vista que imiscuiu-se o legislador municipal no âmbito de competência privativa da União, por ter criado regras de natureza de direito comercial e direito do trabalho; a imprópria delegação de serviço de assistência à saúde a entidades privadas cuja atividade de comércio em nada se aproxima àquelas prestadas por hospitais, ambulatorios ou qualquer outro tipo de estabelecimento de prestação de serviço de saúde constitui violação ao princípio da livre iniciativa; desproporcional e irrazoável a medida, dados os altos custos de implantação e manutenção de ambulatorios médicos no interior de *shopping centers*, incluindo gastos de contratação de profissionais, também a demonstrar a inconstitucionalidade material da Lei ora impugnada; aduz que o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 833.291/SP, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal de São Paulo nº 10.947/91 e do Decreto Municipal nº 29.728/1994 de conteúdo bastante semelhante – se não idêntico – ao da Lei Municipal de Ribeirão Preto/SP nº 8.387/1999, o que gerou a Tese de Repercussão Geral nº 1.051; pontua que os *shopping centers* não pretendem, com a presente demanda, se eximirem de prestar todo e qualquer tipo de assistência aos seus clientes, na medida em que tais estabelecimentos já

possuem, via de regra, espaços destinados ao acolhimento emergencial e prestação de primeiros-socorros, o que foi reconhecido pelo Min. Dias Toffoli no voto condutor do julgamento do RE 833.291 mencionado acima; aduz que a norma combatida viola os arts. 1º, 111, 218, 219 e 220, §§ 2º e 3º da Constituição do Estado de São Paulo; afirma que a obrigação criada pelo Município de Ribeirão Preto consiste na prestação de uma das modalidades de assistência à saúde, consoante a definição do “*Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência*” aprovado pela Portaria no 2.048/GM/2002 do Ministério da Saúde, ressaltando, ainda, que, nos exatos termos da aludida Portaria: “*as áreas de urgência e emergência constituem importante componente da assistência à saúde*”, pelo que os respectivos serviços constituem parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS) a cargo do Estado, nos termos dos arts. 219 e seguintes da Carta Estadual. Pede a concessão de liminar.

Processada a ação, com concessão de liminar, decorreu o prazo sem manifestação do d. Procurador-geral do Estado (fls. 126).

Sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto (fls. 128/132), batendo-se pela constitucionalidade da norma combatida, que atendeu ao interesse local, amparada no artigo 30, I, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carta Federal, não havendo as apontadas violações à Constituição Bandeirante.

Certificou-se o decurso do prazo para apresentação de informações pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto (fls. 146)

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 151/160) pela procedência da ação.

É o relatório.

O pleito é de procedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal de Ribeirão Preto/SP nº 8.387/1999 que *“Torna obrigatório que estabelecimentos comerciais do tipo 'shopping center', com mais de 30 lojas, coloquem à disposição dos clientes, serviço de pronto socorro médico e determina outras providências”*. Este é o normativo impugnado:

“LEI ORDINÁRIA Nº 8387, DE 9 DE ABRIL DE 1999.

ART. 1º É OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS TIPO "SHOPPING CENTER", COM MAIS DE 30 LOJAS, DISPONIBILIZEM AOS CLIENTES E FUNCIONÁRIOS, SERVIÇO DE PRONTO SOCORRO MÉDICO.

§ 1º - OS SHOPPINGS CENTERS DESTINARÃO ÁREA FÍSICA SUFICIENTE PARA A INSTALAÇÃO DE AMBULATÓRIO MÉDICO COM EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS.

§ 2º - O HORÁRIO DE ATENDIMENTO DO AMBULATÓRIO SERÁ COINCIDENTE COM O FUNCIONAMENTO DAS LOJAS E FICARÁ SOB A RESPONSABILIDADE DE PELO MENOS UM AGENTE DE SAÚDE PARA OS ATENDIMENTOS NECESSÁRIOS.

ART. 2º O ATENDIMENTO DE PRIMEIRO SOCORRO SERÁ REALIZADO GRATUITAMENTE.

ART. 3º NA OCORRÊNCIA DE CASO GRAVE, QUE EXIJA TRATAMENTO CONTINUADO DO PACIENTE, TODAS AS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO ATENDIMENTO EMERGENCIAL SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO MESMO.

ART. 4º CABERÁ AOS ÓRGÃOS DE SAÚDE A FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRONTO SOCORRO DOS SHOPPINGS CENTERS A IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES NA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES.

ART. 5º ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO..”

Alega o autor, em apertada síntese, que a

norma combatida invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e direito comercial, viola o princípio da livre iniciativa, delegando serviço de natureza pública (saúde) a particular, é desproporcional e irrazoável dados os altos custos de implantação e manutenção de ambulatorios médicos no interior de shopping centers, incluindo gastos de contratação de profissionais e que o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 833.291/SP, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal de São Paulo nº 10.947/91 e do Decreto Municipal nº 29.728/1994 de conteúdo bastante semelhante — se não idêntico — ao da Lei Municipal de Ribeirão Preto/SP nº 8.387/1999, o que gerou a Tese de Repercussão Geral nº 1.051, aplicável ao caso presente.

De razão se assiste.

Com efeito, o tema 1051 da Corte Suprema firmou a tese de que “É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência”. Consoante aresto condutor do Tema, RE 833.291/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, tais normas atuam contrariamente ao princípio da

livre iniciativa¹, da razoabilidade e da proporcionalidade²,
verbis:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade local. Leis nºs 10.947/91 e 11.649/94 e Decreto nº 29.728/91 do Município de São Paulo. Obrigação de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de

¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência;... Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”.

² “Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são cânones do Estado de Direito, bem como regras que tolhem toda ação ilimitada do poder do Estado no quadro de juridicidade de cada sistema legítimo de autoridade. A eles não poderia ficar estranho o Direito Constitucional brasileiro. Sendo, como são, princípios que embargam "o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais, mister se faz proclamar a força cogente de sua normatividade." *apud* “**Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelecção e Aplicação do Direito - Juíza Oriana Piske**” in <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>

emergência em shopping centers. Princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afronta. Recurso provido.

1. Invade esfera legislativa da União e afronta os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal que obrigue a implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência.

2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 1.051: "É inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência". lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência". 3. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.". RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.291 SÃO PAULO, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, j. em

04/12/2023):

Colhe-se do aresto que:

“DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Vislumbro, no ponto, vício de inconstitucionalidade material, por contrariedade ao princípio da livre iniciativa.

Alçado a fundamento da República (art. 1º, inciso IV, da CF/88) e da ordem econômica (art. 170, caput, da CF/88), o princípio da livre iniciativa, enquanto corolário da autonomia individual, manifesto na liberdade negocial e na liberdade contratual, se relaciona com as demais liberdades fomentadas pela Constituição de 1988. Não se trata, porém, de liberdades absolutas, eis que devem se coadunar com outros fundamentos posicionados em patamar equivalente pelo constituinte, em defesa dos quais seria cabível uma ingerência estatal.

Há, portanto, situações nas quais a

intervenção do Estado no domínio econômico se mostra legítima, de modo a salvaguardar outros princípios constitucionais tão relevantes quanto o da livre iniciativa e que devem orientar o comportamento dos agentes estatais e privados em suas atividades, a exemplo da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da função social da propriedade.

Entendo, todavia, não ser o caso dos autos.

Em que pese seu nobre intuito, o legislador municipal invadiu indevidamente o espaço da liberdade de iniciativa.

Não se desconsidera que os direitos à vida, à dignidade da pessoa humana e à assistência à saúde têm estatura constitucional e podem ensejar uma intervenção do Poder Público caso o comportamento da iniciativa privada importe em obstrução a seu exercício.

Entretanto, na espécie, as imposições contidas nas leis impugnadas afrontam,

desproporcionalmente, a liberdade econômica, consistindo em inadequada e impertinente intervenção estatal. Embora a necessidade da intervenção estatal no âmbito econômico se oriente na direção de valores sociais, tal atuação não pode ser desproporcional. Tangenciando a questão dos limites da intervenção do Estado na ordem econômica, leciona o Professor e Ministro Roberto Barroso:

“O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva

compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento" (BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 226, p. 187–212, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 10nov. 2023.)."

No caso, a Lei Municipal nº 10.947/91 obriga os shopping centers existentes na área do Município de São Paulo a implantarem ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência. A Lei Municipal nº 11.649/94 acrescentou à obrigação prevista anteriormente a exigência de se dispor de pelo menos um médico e uma ambulância. Por sua vez, o Decreto Municipal nº 29.728, ao

regulamentar as citadas leis, estabeleceu padrões mínimos, como área mínima total de 20 metros quadrados, com sala de recepção, atendimento, manipulação e sanitário com antecâmara.

Como se vê, tais obrigações transbordam os limites de intervenção estatal na atividade econômica desenvolvida por esses estabelecimentos, seja pela ausência de correlação com a prestação de serviços oferecida, seja pela imposição de altos custos na implantação e na manutenção do espaço, incluindo gastos com contratação, afora o custo de oportunidade de utilização do espaço."

O fato de disciplinar o normativo em análise o *modus operandi* do atendimento emergencial demonstra que há necessidades específicas para tal atendimento que não estão a cargo dos *shopping centers*, e que como acima dito, tangenciam a questão dos limites da intervenção do Estado na ordem econômica pois, como se colhe do julgamento do ARE 1.450.116-DF, Relator Ministro André Mendonça, j. em 19/08/2024, há no Estado Brasileiro equipe definida para o

atendimento de casos emergenciais e urgentes de saúde, qual seja o SAMU — Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, nos termos seguintes:

“O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social (Título VIII), que tem como objetivo garantir o bem-estar e a justiça social.

Especificamente em seu art. 196, o constituinte reconheceu a saúde como 'direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

Dentre os direitos sociais garantidos constitucionalmente, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como fundamental e de peculiar importância. A forma como foi alocado nos capítulos iniciais do referido Título VIII, revela o cuidado que o constituinte se teve com esse inescusável bem jurídico. E não

poderia ser diferente, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU é um programa que tem por objetivo prestar o socorro pré-hospitalar à população em casos de urgência e emergência, como forma de reduzir o número de óbitos e as sequelas decorrentes da falta de socorro precoce. O serviço funciona 24 horas por dia, nos sete dias da semana, com equipes de profissionais de saúde compostas, em geral, por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, farmacêuticos e condutores que atendem a urgências de natureza traumática, pediátrica, gineco-obstétrica e de saúde mental da população.

O SAMU realiza o atendimento de urgência e emergência em qualquer lugar, sejam residências, locais de trabalho ou vias públicas. O socorro é feito depois de chamada gratuita

no 192.".

Transferir a empresários do setor privado, não envolvidos com a atividade de assistência à saúde — esta sim permitida aos do ramo ao teor dos §§ 2º e 3º do artigo 220 da Carta Bandeirante-, fere a razoabilidade e a proporcionalidade que devem permear a feitura de leis, sem embargo de que tal “plus” aos serviços oferecidos pelos *shopping centers* possa ser prestado, dentro dos moldes de preservação da vida e da saúde de seus consumidores, sem constituir, entretanto, obrigatoriedade legal.

Mais não fosse, há evidente invasão a esfera de competência privativa da União, no que diz respeito a legislar o Município sobre direito comercial, consoante artigo 22, I da Carta Magna³, como se colhe julgado de julgado desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS (ABRASCE), CONTRA OS ARTS. 194 E 195 DA LEI ESTADUAL N. 17.832/2023, QUE ESTIPULAM A OBRIGAÇÃO DE QUE SHOPPING CENTERS MANTENHAM DEPARTAMENTOS MÉDICOS, COM PRESTAÇÃO

³ CE/88: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;...”

GRATUITA DE SERVIÇOS DE PRIMEIROS SOCORROS E DE TRANSPORTE EM AMBULÂNCIAS. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE É ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL E VERIFICADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 3. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA, VISTO QUE CONFERIDOS NO INSTRUMENTO DO MANDATO PODERES EXPRESSOS PARA REPRESENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS INDICADOS NA INICIAL. 4. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO COMERCIAL. 5. VÍCIO MATERIAL TAMBÉM CONFIGURADO. RESTRIÇÃO DESPROPORCIONAL AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, CONSOANTE JULGAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 6. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 2342591-64.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Campos Mello, j. 12/06/2024,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

v.u.)

Não se olvida que, nos termos da Constituição da República, é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para cuidar da saúde e da assistência pública, consoante artigo 23, II, possibilitando-se ainda aos municípios, nos termos do art. 30, inciso II, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local. Não obstante, reconhecida a afronta aos princípios da livre iniciativa, razoabilidade e proporcionalidade, a declaração de inconstitucionalidade do normativo ora impugnado é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.387, DE 9 DE ABRIL DE 1999, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

XAVIER DE AQUINO

DESEMBARGADOR DECANO

RELATOR